

**Ação ordinária - Servidor público municipal -
Lei 2.886/96 - Regulamento - Poder Executivo -
Omissão - Irrelevância - Requisitos legais -
Preenchimento**

Ementa: Ação ordinária. Progressão na carreira. Servidor público municipal. Lei 2.886/96. Regulamento. Omissão do Poder Executivo. Irrelevância. Preenchimento dos requisitos legais. Apelo provido.

- Tenho que a omissão pelo Poder Executivo em baixar o regulamento indispensável para a concessão da dita promoção não tem o condão de renegar aos servidores municipais o direito à promoção, uma vez que não pode a Administração Pública se esquivar de regulamentar uma lei expedida pelo Poder Legislativo, indefinidamente; dessa forma, tem o servidor direito à progressão automática na carreira, no nível imediato de sua série de classes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.08.156999-1/001 - Comarca de Betim - Apelante: Janice Evelyn Squair Bomfim - Apelado: Município de Betim - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONHECER DO RECURSO, VENCIDO O REVISOR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente, pela ordem.

Instalo, de ofício, uma preliminar de intempestividade do presente recurso.

É que, consoante se extrai da certidão de f. 180, a sentença combatida foi publicada no órgão de imprensa oficial em 07.11.2008, sexta-feira.

O prazo quinzenal (art. 508, CPC), portanto, teve início na segunda-feira, dia 10.11.2008, primeiro dia útil seguinte (art. 184, § 2º, CPC), encerrando-se em 24.11.2008, outra segunda-feira.

Entretanto, somente no dia seguinte, terça-feira, dia 25.11.2008, como faz prova o carimbo de protocolo de f. 181, é que a apelação veio a ser apresentada, ou seja, a destempo.

Nem se diga que, na espécie, por se tratar de comarca do interior, há que se considerar publicada a sentença dois dias úteis após a data da efetiva publicação, tal como previa o art. 4º da Resolução nº 412/2003 do TJMG, pois, como cediço, a Portaria Conjunta nº 119/2008, deste TJMG, estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, que "os prazos processuais para as primeira e segunda instâncias iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte àquele considerado como data da publicação".

Não há mais, portanto, desde a vigência da Portaria Conjunta nº 119/2008, os dois dias úteis antes referidos.

Com essas considerações, de ofício, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

Custas, *ex lege*.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente, pela ordem.

Peço vênia para conhecer do recurso, porque, conforme verificação que fiz no *Diário Judiciário eletrônico*, não houve publicação no dia 07.11, e, portanto, o recurso, *data venia*, é tempestivo.

DES. ALVIM SOARES - Peço vênia ao eminente Revisor para conhecer do recurso pelas razões que acabam de ser abordadas pelo Des. Wander Marotta.

Conheço do recurso interposto, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Perante a Sexta Vara Cível da Comarca de Betim, sob o pálio da justiça gratuita, a ora apelante, Janice Evelyn Squair Bomfim, ajuizou a presente ação ordinária contra o Município de Betim, objetivando que fossem incorporadas aos seus vencimentos as vantagens estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.886/96, no que diz respeito ao que estabelecem os arts. 20 e 21; pugnou, também, fosse o réu condenado a pagar-lhe os valores que deixaram de ser pagos, com todos os reflexos decorrentes do aumento salarial; juntou documentos.

Devidamente citado, o Município-réu apresentou sua defesa sob a modalidade de contestação às f. 17/44-TJ, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; juntou várias decisões judiciais ao argumento de que lhes são várias.

O feito teve normal prosseguimento, tendo o MM. Juiz de Direito *a quo* sentenciado no feito às f. 174/179-TJ, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Inconformada com o decidido na instância inaugural, a requerente interpôs recurso de apelação às f.

181/220-TJ, pugnando pela reforma da decisão singular, trazendo os mesmos argumentos de sua peça de ingresso; contrarrazões às f. 224/239-TJ, batendo-se pela manutenção do *decisum*.

Data venia, analisando os autos com a devida acuidade que o caso requer e mantendo-me coerente com diversos outros julgamentos oriundos desta mesma Câmara Julgadora, tenho que a sentença objurgada merece ser reformada.

A questão posta nos autos e sujeita à análise em grau recursal restringe-se em dirimir se a recorrente pode auferir os benefícios de progressão e vantagens na carreira, estabelecidos pela Lei Municipal 2.886/96, já revogada pela Lei Municipal 3.788/03.

Certo é que os arts. 20 e 21 estabelecem as vantagens e requisitos para que o servidor municipal adquira o direito à promoção na carreira, nos seguintes termos:

Art. 20. Na hipótese prevista no art. 10, promoção é a passagem do servidor a padrão do nível subsequente da classe.

Parágrafo único. Por efeito de promoção, o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure, no mínimo, 10% (dez por cento) de acréscimo, e no máximo, 14% (quatorze por cento) de acréscimo, no vencimento do cargo.

Art. 21. Para adquirir direito a promoção, deverá o servidor: I - ter cumprido o interstício mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe; II - ter obtido conceito favorável, na avaliação do desempenho de seu cargo, relativo ao período do último interstício que houver cumprido (art. 16, § 1º) e ao período acaso já fluído, no padrão em que estiver posicionado seu cargo; III - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo, de provas ou de títulos e provas, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições da classe subsequente, ou, na hipótese do art. 10, das atribuições do nível subsequente, na classe.

Após a análise atenta e desapaixonada de todo o processado, tenho que a autora cumpriu satisfatoriamente o primeiro requisito exigido pela lei; o segundo, apesar de não haver provas de seu cumprimento, a própria lei de regência estabelece seu suprimento, no caso de omissão do Poder Público, como ocorreu; sendo assim, falta à autora apenas a demonstração de ter cumprido com o que estabelece o terceiro requisito, ou seja,

ter-se classificado, no forma do edital, em processo seletivo, de provas ou de títulos e provas, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições da classe subsequente, ou, na hipótese do art. 10, das atribuições do nível subsequente, na classe.

A Lei Municipal nº 2.886/96 exigia, em seu art. 4º, que fosse baixado regulamento pelo Chefe do Poder Executivo para a concessão aos servidores municipais da dita promoção na carreira.

Apesar de a lei assim determinar, tenho que a omissão do Poder Executivo em baixar o regulamento indispensável para a concessão da dita promoção não tem o condão de renegar aos servidores municipais o direito à promoção, uma vez que não pode a Administra-

ção Pública se esquivar de regulamentar uma lei expedida pelo Poder Legislativo, indefinidamente; dessa forma, tem o servidor direito à progressão automática na carreira, no nível imediato de sua série de classes.

Esse é o entendimento já sufragado por esta colenda Câmara Julgadora, como se pode observar na Apelação Cível nº 1.0027.04.042.996-4.001, cuja relatoria coube ao eminente Des. Wander Marotta, *verbis*:

Não sendo observado prazo razoável para que o Chefe do Executivo edite decreto regulamentador de lei municipal, não se há de cogitar de carência de ação, pois estão presentes não apenas as condições para que o juiz possa fazer a entrega da prestação jurisdicional, como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento do processo. Se o Chefe do Executivo puder, pela mera ausência de regulamento - que, diga-se de passagem, compete-lhe editar -, deixar de cumprir lei que outorgue direito a servidor, estar-se-ia sobrepondo ao próprio Poder Legislativo que a criou. No caso de Betim, cumprido o prazo previsto no art. 20, I, da Lei nº 2.886/96, sem que a Administração Pública tenha providenciado sua avaliação nos seis meses subsequentes, conforme determina o art. 29 do mesmo diploma legal, tem o servidor público municipal direito à classificação automática no nível imediato de sua série de classes. O prazo inicial para a contagem de tempo de serviço inicia-se no ato de admissão do servidor, e não a partir do término do estágio probatório.

O prazo inicial para a contagem de tempo de serviço tem seu ponto de partida no ato de admissão do servidor, não a partir do término do estágio probatório.

Por fim, como a legislação municipal previa um reajuste de 10% a 14%, a cada quadriênio, fica, na hipótese dos autos, conferido à autora o reajuste de 10% , por ser o mínimo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e declarar o direito da autora à progressão automática no nível imediato de sua série de classe, com reajuste de 10%, condenando o réu a pagar-lhe as diferenças dos vencimentos relativos às parcelas vencidas e vincendas, desde a implementação do direito, ou seja, decorrido o prazo a que alude o art. 29 da Lei Municipal nº 2.886/96, valores acrescidos de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça, a partir da data em que se tornaram devidos, além de juros de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal; por fim, inverte os ônus de sucumbência.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

Súmula - CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O REVISOR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

...